



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

RELATÓRIO

Trata o presente relatório de recursos referente à decisão final do julgamento proferida em procedimento licitatório nº 001/2019 – Modalidade Concorrência Pública, referente a Permissão de Serviço Público, mediante a exploração de atividade econômica, referente à coleta transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Municipal.

Inicialmente, fazemos uma prévia e concisa revisão acerca do processo em questão.

Foi dado início ao procedimento licitatório, após solicitação da Secretária da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento Alimentar e a competente autorização da Excelentíssima Sra. Prefeita Municipal, para a contratação da referente empresa para Permissão de Serviço Público, mediante a exploração de atividade econômica, referente à coleta transporte e destinação final de resíduos, provenientes do Matadouro Municipal, deste município. Efetuada as medidas procedimentais cabíveis inicialmente, após elaboração de projeto e planilhas, ficou estipulado o valor mínimo a ser contratado e, em seguida, elaborado, por este Presidente, minuta de instrumento convocatório de Concorrência, a qual foi encaminhada ao Órgão Consultivo deste Município para análise prévia da minuta em questão, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações e Contratos, em sua edição atualizada.

Após análise, a Procuradoria opinou pela legalidade da minuta, tornando-a, destarte, passível de aplicabilidade.

Em seguida, a CPL deu início ao procedimento licitatório, cumprindo as formalidades legais previstas na Lei nº 8.666/93, Lei Municipal nº 1.331 de 27 de Março de 2009, Decreto Municipal nº 105/2016 e demais normas legais que regem a matéria, marcando para o dia 14/02/2019 (quatorze de fevereiro de dois mil e dezenove), a sessão do Recebimento das Propostas.

No dia marcado, das empresas que demonstraram interesse, compareceram BAHIA INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA e MY BOI BOM COMERCIO E SERVIÇO

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

LTDA e, seguindo-se os trâmites da Lei, ao final do procedimento, já no dia 19/02/2019 (dezenove de fevereiro de dois mil e dezenove) no qual não foram declaradas vencedoras nenhuma das empresas. Ato contínuo foi manifestada intenção recursal, por parte da empresa MY BOI BOM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, tendo sido o mesmo deferido, na conformidade da Legislação atinente à matéria aqui já mencionada.

Relatados, sucintamente, os fatos procedimentais, entremos no cerne da questão.

Ensina-nos Marçal Justen Filho, em seus magníficos “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, que *“o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão devera ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer.”*

É legítimo o interesse em recorrer.

Sabemos que, como os demais atos da administração pública, os recursos administrativos devem, invariavelmente, seguir determinadas prescrições de ordem formal e legal, afim de que tais expedientes tornem-se aptos a provocar os respectivos efeitos pretendidos. Neste sentido, após minuciosa análise das razões, e seguindo os ensinamentos expostos no Boletim de Licitações e Contratos, em suas questões práticas, dezembro-2001, que transcrevemos a seguir: *“as impugnações aos recursos podem conter elementos que influenciem na decisão, devendo-se, portanto, apreciar, conjuntamente, o teor da peça recursal, bem como as eventuais impugnações.”*, observados os requisitos preliminares e verificando-se o cumprimento dos mesmos, deu-se conhecimento aos recursos e se seguiu ao seu relato.

Quanto ao mérito, primeiramente, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor do Meio Ambiente e do Laudo Técnico Veterinário, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

Assim, passando-se à análise dos mesmos, temos: com referência ao recurso da empresa MY BOI BOM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, em resumo, a inabilitação se deu por



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

ausência de Licença Ambiental da área de apoio e treinamento, instalada no povoado Mundo Novo, neste Município, com área de 48.832 m² declarada na página 20 dos documentos de habilitação, a empresa lista que possui apenas 02 (dois) caminhões para o transporte, sendo estes um como caçamba e outro sem especificação, como o matadouro possui um trabalho contínuo e não possui área para acondicionar os resíduos produzidos, a Empresa necessita sempre manter um caminhão nas dependências do matadouro para devida coleta desses resíduos, no quesito pessoal técnico é necessário no mínimo 5 (cinco) ajudantes para a devida coleta dos resíduos, como também o número compatível de motoristas com a quantidade de caminhão ofertado e não atendimento ao subitem 11.3.2.2.1 do edital.

A empresa em sua argumentação aduz que o transporte desses resíduos será interestadual e que a área é desnecessária, para tanto não necessidade de licença ambiental da área de apoio/operações e afins, visto que o objeto da licitação restringe a coleta, transporte e destinação dos resíduos de ponto a ponto. No que se refere ao maquinário, números de funcionários e caminhões foram supridas a partir da Declaração de Disponibilidade de Instalações, Aparelhamento e Pessoal.

Assim, quanto à Licença Ambiental, o edital é claro ao mencionar que o licitante deverá apresentar *“indicação das instalações e do aparelhamento será feita mediante a apresentação da relação explícita dos equipamentos necessários para execução dos serviços de que trata o Projeto e que esses estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da permissão, mediante apresentação de declaração formal de sua disponibilidade, na data prevista para entrega da proposta”*, *ipsis litteris*, ou seja, o que se vai utilizar para executar o contrato deve ser mencionado! E, no momento em que se menciona a área de apoio e treinamento, essa efetivamente, passará a fazer parte da execução do objeto e, portanto, conclui-se que a exigência ambiental da mesma é válida. Aliás, bem foi dito no relatório técnico aqui já mencionado.

Ademais, quanto ao vínculo do profissional apresentado, em que pese, efetivamente, o recorrente ter, aparentemente, cumprido o solicitado, não se pode aferir a existência desse profissional nos quadros da empresa. Senão, vejamos: o edital é hialino, ao estabelecer que *“A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta, profissional de*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

nível superior – Médico Veterinário, devidamente registrado no CRMV do domicílio ou sede da licitante...”; veja bem: possuir em seu quadro de pessoal, na data prevista para entrega da proposta! Diferente não é a legislação, quando faz a mesma exigência na data prevista para entrega da proposta, no art. 30, §1º, inc. I da Lei nº 8.666/93. Ou seja, naquela data, a empresa tem que possuir em seu quadro o referido profissional! Ora, embora a recorrente tenha apresentado o respectivo contrato de prestação de serviços, a cláusula Décima Segunda daquele contrato prevê que o mesmo só terá vigência se a empresa lograr êxito no certame! Então, na data da entrega da proposta, o contrato não estava vigente, posto que a recorrente ainda não houvesse logrado êxito no certame, logo, se o contrato não está vigente, então a empresa não tem, ainda, o profissional em seus quadros e, portanto, não pode fazer menção ao mesmo.

No mais, é do senso comum que a Administração Pública trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, Impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicados às licitações, a exemplo da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao Princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina.

Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve ser praticado observando os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, inclui-se, aí, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que estabelece: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*" O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles nos esclarece: "*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” E consoante leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua "lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que prevê regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda que não reproduzidas em seu texto, como bem o diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital.".

Portanto, os licitantes participantes devem obedecer ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório de modo que cumpram com as exigências contidas no edital.

A jurisprudência se coloca nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. Não tendo a licitante comprovado o cumprimento das exigências do edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação. No momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, a impetrante deixou de apresentar Livro Diário, para efeito de comprovação da qualificação econômico-financeira na concorrência nº 057/10 realizada pelo Município de Canoas, mostrando-se correta a inabilitação da licitante, à luz do edital que regula a licitação em questão. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70048253140, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/05/2012) (grifos meus)

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

SEGURANÇA DENEGADA. A impetrante restou inabilitada na licitação Tomada de Preços nº 07/2012 por não ter cumprido o exigido no Edital quanto ao item 4.1, "b" (Atestado de Capacidade Técnica). O documento foi apresentado fora do envelope nº 1, um minuto após o horário fixado no Edital. O Edital vincula todos os licitantes. **É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme art. 41 da Lei nº 8.666/93.** O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70057298226, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 18/12/2013) (grifos meus)

Assim, a exigência de apresentação de licenciamento ambiental da área de treinamento e o contrato vigente para a capacitação técnico profissional não podem ser relegadas, tendo em vista que tanto a legislação pertinente quanto o edital exigem que as mesmas sejam apresentadas de forma pertinente.

Por fim, não finalmente, no cumprimento de suas funções institucionais e visando dirimir, por completo, qualquer dúvida porventura existente, utilizando-se da faculdade do art. 43 da Lei nº 8.666/93, esta Comissão diligenciou no sentido de se averiguar as documentações apresentadas, consoante se vê em sede de Pareceres Técnicos acostados aos autos.

Finalmente, porém não menos importante, reiterando que esta Comissão, não se prendendo a tecnicismos, rigorismos ou legalismos, não se confundindo este último com legalidade, da qual não nos afastamos, e se efetuando uma interpretação teleológica da licitação, ou seja, o fim a que se destina, que é sempre a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, busca esta que só pode ser obtida com a obtenção da contratação mais segura para o Poder Público, entendemos, respaldados pelo acima demonstrado, estar em consonância com os ditames legais atinentes à matéria a inabilitação da empresa recorrida.

Dessa forma, ante todo o exposto, passemos ao entendimento final.

Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9712 – 13.104.740/0001-10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Do Entendimento Final:

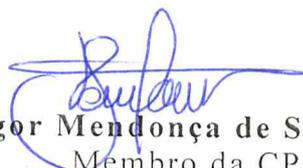
Ante o exposto, são essas as razões que nos fazem conhecer o recurso da empresa MY BOI BOM COMERCIO E SERVIÇO LTDA, analisando-o para, em seguida, entender por improcedente o mesmo.

Isto posto, e relatado, e com espeque no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, somos pela manutenção da decisão proferida inicialmente, no sentido de que se mantenha inabilitada a Empresa MY BOI BOM COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Itabaiana, 15 de março de 2019.


Lucas Neves Cunha
Presidente da CPL


Igor Mendonça de Santana
Membro da CPL


Danielle Silva Telles
Membro da CPL


Maria Ilda de Melo Vasconcelos
Membro da CPL

*Ratifico o presente Relatório e MANTENHO o entendimento proferido.
Dê-se conhecimento.*

Em 22 / 03 /2019



Prefeito